

AO

**BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0016/2024**

**PROCESSO Nº 24/4000-0000364-2**

SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA, com sede na Rua General João Manoel, nº 50, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ nº 05.620.370/0001-45, por intermédio de sua representante legal Socrates Slongo – Sócio-Diretor, vem apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a classificação e habilitação neste certame da empresa G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.094.346/0001-45, no Pregão Eletrônico nº 0016/2024 pelos seguintes motivos fáticos aduzidos neste recurso.

**Objeto do Certame:** “Contratação, pelo tipo menor preço global anual, de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de analistas de negócios, product owner e gerentes de projetos, nas condições a seguir estabelecidas.”

#### 1. **PRELIMINARES:**

Cabe em grau preliminar destacar que a manifestação motivada com intenção de recurso fora aceita e suas razões apresentadas de acordo com o edital; assim, neste pregão eletrônico, cumpre-se os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação.

Diante do exposto, conclui-se, que o prazo para apresentação da presente manifestação consubstancia a regularidade temporal, posto que, preenchido o requisito temporal, inserto no instrumento convocatório.

#### 1. **DOS FATOS:**

SUPERINTEROP SUPORTE EM INFORMATICA LTDA apresenta recurso, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital, contra a **classificação da empresa G4F** pautada no argumento de que a Recorrida **NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** (Anexo I - ITEM 4.1, clausula 3º- item 3.9) e a legislação vigente acerca da reoneração da folha de pagamento.

Os itens acima apontados tratam de **EXIGÊNCIAS MÍNIMAS**, a fim de assegurar, que o Licitante possui capacidade na contratação ao órgão licitador.

Vejamos os itens que não foram atendidos pela Recorrida G4F;

1. **Comprovação de Exequibilidade:** O edital, em seu item 4.1, diz que: "após a sessão de lances, deverá ser demonstrada a exequibilidade da proposta, caso as lances sejam inferiores à tabela abaixo:"

| Item  | Perfil por Postos de Trabalho               | Quantidade Máxima Estimada | Preço Mensal por Posto (R\$) | Preço Anual por Posto (R\$) | Valor Total Anual Por Posto (R\$) |
|-------|---|----------------------------|------------------------------|-----------------------------|-----------------------------------|
| 1     | Analista de Negócios Pleno                  | 10                         | 16.985,63                    | 203.827,56                  | 2.038.275,60                      |
| 2     | Analista de Negócios Sênior e PO            | 20                         | 21.766,98                    | 261.203,76                  | 5.224.075,20                      |
| 3     | Gerente de Projetos e Coordenador de Equipe | 6                          | 27.020,24                    | 324.242,88                  | 1.945.457,28                      |
| Total |   |                            | 65.772,85                    | 789.274,20                  | 9.207.808,08                      |

Contudo, a Recorrida G4F, que apresentou lances inferiores aos valores de referência indicados no edital, **não comprovou de forma cabal a exequibilidade de sua proposta**, desrespeitando a exigência expressa do instrumento convocatório.

A exigência de comprovação de exequibilidade das propostas em valores abaixo do limite estabelecido no edital tem por objetivo garantir a previsão técnica e financeira da execução do objeto licitado, evitando propostas inexecutáveis que possam resultar na interrupção ou inexecução do contrato além da isonomia entre os participantes, garantindo que todos estejam sujeitos às mesmas condições e regras.

A Recorrida G4F nem ao menos apresentou comprovação de que já possui profissionais contratados pelas mesmas especificações previstas em sua planilha e com as certificações exigidas pelo edital. De forma que não traz o lastro para a comprovação da possibilidade dos valores da planilha.

A ausência de comprovação de que os valores apresentados são compatíveis com as contribuições de profissionais envolvidos e certificados necessários à execução do contrato reforçam a inadequação da proposta, observando que ela não atende aos critérios de previsões técnicas e financeiras

Por essas razões, torna-se evidente que a proposta da Recorrida carece de elementos que sustentem sua exequibilidade, o que compromete a efetiva Contratação.

2. **Custos:** Conforme disposto no edital, a responsabilidade **pela disponibilização de softwares, hardwares, bem como de todos os recursos necessários para a prestação de serviços remotos, recai integralmente sobre A EMPRESA CONTRATADA**, nos termos das Cláusulas 3º – itens 3.8 e 3.9.

**No entanto, ao analisar a proposta apresentada pela G4F, verifica-se a AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE RECURSOS TÉCNICOS** - A planilha de custos apresentada pela recorrida não contempla valores específicos para aquisição, licenciamento, ou manutenção de softwares e hardwares que serão utilizados nas dependências do BADESUL.

Não foram demonstrados custos relacionados à infraestrutura técnica necessária para a execução de serviços remotos, conforme exigido no item 3.9.

A falta de detalhamento e previsão de tais custos viola diretamente os critérios expressos do edital, comprometendo a clareza e a exequibilidade da proposta. O cumprimento integral das obrigações previstas nos itens 3.8 e 3.9 exige investimentos significativos, que devem ser demonstrados na planilha de custos para garantir a previsão econômica da execução contratual.

### 3. Reoneração da folha de pagamento:

A empresa G4F apresentou planilha de custos para a composição de sua proposta sem observar a legislação vigente acerca da reoneração da folha de pagamento. Ocorre que a partir de 16 de setembro de 2024, conforme previsto na lei nº 14.473/2024, as empresas pertencentes aos setores anteriormente desonerados passaram a ser obrigadas a recolher as contribuições previdenciárias em alíquotas escalonadas sobre a folha de pagamento.

A análise da planilha de custos apresentada pela recorrida demonstra claramente que não foram incluídos os encargos correspondentes à reoneração, resultando em um valor irreal e inexecutável para a execução do objeto licitado, com custos incompatíveis com a legislação vigente.

A proposta apresentada pela empresa recorrida viola os seguintes dispositivos:

- A. Lei 14.473/2024 – que estabelece a reoneração da folha de pagamento para setores anteriormente desonerados, com aplicação obrigatória a partir de 2025 .

- B. Princípio da Isonomia e da Igualdade de Condições –visto que a desconsideração da reoneração confere vantagem indevida à recorrida.
- C. Princípio da Exequibilidade da Proposta – que exige que a proposta apresentada seja exequível e contemple todos os custos obrigatórios relacionados à execução do contrato.

A legislação deixou de permitir a CPRB para o setor ou serviço específico (ou seja, o benefício foi revogado). O serviço licitado não está incluído entre as atividades passíveis de desoneração.

A reoneração da folha de pagamento para os 17 setores anteriormente beneficiados pela desoneração será rompida de forma gradual, considerando que o edital foi publicado após a promulgação da lei e que todas as etapas transcorreram após início da vigência da referida legislação, faz-se obrigatória a observância de seus dispositivos por todos os participantes. A reoneração ocorrerá nas etapas:

- **2025** : Aplicação de uma alíquota de 5% sobre a folha de pagamento.
- **2026** : Alíquota aumenta para 10%.
- **2027** : Alíquota atinge 20%, encerrando a desoneração.

Portanto, a partir de 16 de setembro de 2024, as empresas dos setores afetados deverão se preparar para uma reoneração gradual, conforme o cronograma planejado.

A correta redação da planilha de custos em licitações é requisito indispensável para garantir:

Isonomia entre os participantes :

- Todos os licitantes devem elaborar suas propostas observando as mesmas regras e custos obrigatórios, de modo a evitar vantagem competitiva indevida.

Execução plena do contrato :

- A desconsideração de encargos obrigatórios, como o previsto na MP nº 1.202/2023, compromete a previsão financeira da execução contratual e contraria o princípio da exequibilidade.

Assim, a Recorrida **G4F NÃO PROVOU POSSUIR OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME.**

Cabe salientar que embora a Douta Comissão de Licitações da Contratante tenha apontado que os documentos apresentados pela Recorrida G4F estivessem aptos a atender o Certame, **INCORRETA A AVALIAÇÃO**, uma vez que, não foi comprovada sua exequibilidade, não foi contemplado os custos de recursos técnicos na planilha detalhada de preços e não apresentou planilha compatível com a legislação vigente

Não bastando a **desconformidade dos documentos** acima apontados, cabe pontuar, que o processo licitatório diz que **EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE CUMPRIR SUAS EXIGÊNCIAS NÃO DEVEM DISPUTAR O PROCESSO SELETIVO**, ou seja, o princípio da isonomia deve aplicar-se de modo a retirar desta fase empresas que não atendam aos requisitos exigidos para sua habilitação no certame, por isso **fica evidente que a proposta apresentada pela empresa G4F não atende o requisito do edital.**

Com base em todos os elementos acima relatados, propõe-se que seja **INABILITADA a empresa recorrida G4F** por ser o processo Licitatório a forma legal de tratar os participantes de forma isonômica, trazendo ao Pregão a melhor proposta comercial e que atenda aos requisitos de ordem técnica.

## 2. DO DIREITO - RAZÕES

Por tais razões, ao contrário da recorrente, a recorrida deixou de cumprir com a legislação, com as disposições do edital e com obrigação de extrema importância.

**O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.**

Considerando que a **qualificação do fornecedor** faz parte do processo de seleção da **MELHOR OFERTA**, demonstramos aqui que **não temos interesse em procrastinar o processo licitatório, mas sim torná-lo lícito e competitivo, entregando**

ao Contratante serviços de reconhecida qualidade técnica e, que condigam com a real necessidade do Contratante e dos Requisitos do Processo Edifício, neste exigidos.

Após a avaliação das informações apresentadas pela Licitante **G4F**, declarada habilitada, insurgimo-nos quanto a não atender a específicos e importantes requisitos do edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0016/2024**. O **não cumprimento destas exigências editalícias maculam o Processo de Contratação do Entre Público**, FERINDO os **Princípios Legais e Basilares da Carta Máxima, bem como das Leis de Licitações e Pregões** já explicitas no edital.

Assim, aduzimos nossas razões pautadas nas seguintes justificativas:

Se seguirmos o embasamento nos arts. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que se fazem legalmente permitidas as exigências dos requisitos exigidos para habilitação no certame **INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES** (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Isto posto, imperioso aclarar que o **EDITAL TEM FORÇA VINCULANTE** a todos os licitantes, **NÃO SENDO FACULTADO À ADMINISTRAÇÃO USAR DE DISCRICIONARIEDADE PARA DESCONSIDERAR DETERMINADA EXIGÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

**Considerando que foi exigido para TODAS as licitantes atender aos requisitos da proposta comercial, habilitar a RECORRIDA é ILÍCITO e afronta os princípios licitatórios.**

**“ATO Nº 43/2006-P** - regulamenta no âmbito do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL os arts. 1º e 2º, parágrafo 1º, da lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que trata de licitação **modalidade de pregão, em suas formas ELETRÔNICA E PRESENCIAL**.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

**ART. 2º** - para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, **devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.**” (grifamos)

Por fim, embora um ou outro fato, isoladamente, até possa não configurar irregularidade, o **somatório de todas as evidências contidas nos autos comprova a inexecuibilidade da proposta ora vencedora da licitante G4F.**

Evidenciamos o Ilustre Mestre do Direito Administrativo Hely Lopes Meirelles que se manifesta sobre a questão ensinando que:

“...Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas **CONDIÇÕES IRREALIZÁVEIS DA EXECUÇÃO DIANTE DA REALIDADE DO MERCADO**, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração.” grifamos

Em tempo, cumpre esclarecer que a ora **RECORRENTE INTEROP É DETENTORA DE CAPACIDADE TÉCNICA e atende a todos os requisitos do edital**, com especial atenção ao item relativo ao cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência.

Frente ao exposto, entendemos que não fora comprovada, as exigências edilícias por parte da G4F, pois **as informações exigidas para este certame não estavam contidas nos documentos apresentados pela Recorrida G4F.**

### **3. DO REQUERIMENTO**

Isto posto **REQUER** seja **JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa INTEROP, a fim de, **reformular a decisão** da Douta Comissão de Licitações, **DESCLASSIFICANDO/INABILITANDO** a empresa **G4F** por não atender aos requisitos legais e técnicos exigidos no edital, configurando a inexecuibilidade da proposta, para que seja garantido o cumprimento integral da legislação e dos princípios que regem os processos licitatórios.

Com a desclassificação/inabilitação da recorrida REQUEREMOS o **prosseguimento ao Certame.**

Em tempo, tomamos a liberdade de trazer aos autos nosso ainda esperançoso pensamento de que todos nós trabalhamos para construir um País onde as Leis sejam respeitadas e as punições aplicadas. Como forma de **JUSTIÇA** em favor da livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, cabe ainda argumentar que a Recorrente em momento algum age com intuito de procrastinar o certame, mas sim, elucidar fatos importantes para a eficácia e eficiência da Administração Pública.

Nestes termos, pede e espera por deferimento.

Porto Alegre 26-12-2024.



Cristia Luceiro – **OABRS62604**